

INSTRUÇÃO NORMATIVA CIOESTE Nº 001/2019
**“INSTITUI NO ÂMBITO DO CIOESTE O PROGRAMA REGIONAL DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

IGOR SOARES EBERT, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - CIOESTE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, incisos XIII, XIV e XV, c.c. artigo 10, inciso XIII, e, artigo 12, inciso IV, ambos do Primeiro Adendo ao Protocolo de Intenções;

CONSIDERANDO ainda, a possibilidade de realização de licitações compartilhadas, nos termos do §1º do artigo 112, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO finalmente, o deliberado na Assembleia Geral de Prefeitos e a necessidade de se regulamentar no âmbito do **CIOESTE** as Parcerias Público-Privadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Regional de Parcerias Público-Privadas**, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito do **CIOESTE**.

Parágrafo Único - O Programa Regional de Parcerias Público-Privadas, será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas previstas na **Lei Federal nº 11.079/2005**, aplicando-se ainda supletivamente e no que couber o disposto no Código Civil Brasileiro e nas **Leis Federais nº s 8.987/1995 e 8.666/1993**.

Art. 2º. São objetivos do Programa Regional de Parceria Público-Privadas:

- I. Incentivar e apoiar iniciativas privadas no âmbito do **MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIOESTE** que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

Afixado no Local de Costume
no dia 29/05/2019

- II. *Incentivar as Administrações Públicas a adotarem instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas, visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos da Administração Pública;*
- III. *Incentivar a colaboração entre a Administração Pública Direta e Indireta e a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público mútuo;*
- IV. *Promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município;*

Art. 3º. *Para a consecução dos objetivos do Programa Regional de Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes:*

- I. *A abertura do Programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias, por intermédio do **CIOESTE** e nos moldes desta Instrução Normativa, com as Administrações Municipais;*
- II. *A responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;*
- III. *Indisponibilidade das prerrogativas e funções políticas, normativas, policiais, reguladoras, controladoras e fiscalizadoras dos **MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIOESTE**;*
- IV. *O estímulo à competitividade na prestação de serviços, sustentabilidade econômica dos empreendimentos e eficiência no cumprimento das finalidades estabelecidas nas parcerias;*
- V. *A transparência dos procedimentos adotados pela Administração Pública e, especialmente, pelo **CIOESTE**;*
- VI. *A apropriação recíproca e equânime dos ganhos de produtividade auferidos pela gestão privada no exercício de função delegada;*
- VII. *A remuneração do contratado, vinculada ao efetivo desempenho de seu objeto.*

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 4º. *O Programa Regional de Parcerias Público-Privadas poderá estabelecer como seu objeto, as seguintes modalidades:*

- I. *A prestação de serviço público;*
- II. *A exploração de bem público;*

- III. *A ampliação, reforma, manutenção, melhoramento, implantação ou gestão de infraestrutura pública, precedida ou não da execução de obra pública;*
- IV. *A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;*
- V. *A ampliação, manutenção, construção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, bem como de vias públicas, de terminais municipais, iluminação pública, mobiliário urbano e demais equipamentos públicos estendendo-se tal permissão aos bens eventualmente recebidos em delegação do Estado ou União;*

§ 1º. Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parcerias público-privada, podendo submeterem-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º. Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável, bem como pelas regras gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, devendo prever:

- I. *O prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, sendo referido prazo não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos;*
- II. *Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contrato e cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;*
- III. *A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;*

- IV. *Apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;*
- V. *O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;*
- VI. *A identificação dos gestores responsáveis pela execução;*
- VII. *A obrigação do contratado, dependendo da modalidade escolhida, de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio;*
- VIII. *A possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mais também pelo montante financeiro retornado ao contratado em decorrência do investimento realizado;*
- IX. *A previsão de dispensa do cumprimento de determinadas obrigações por parte do contratado, no advento do inadimplemento do contratante público.*

Art. 6º. *O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de controvérsias, inclusive por intermédio de arbitragem.*

Parágrafo Único - *A arbitragem, terá lugar no Município de Barueri, foro onde serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de eventual sentença arbitral.*

Art. 7º. *Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas, as entidades do MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIOESTE a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objetos da contratação.*

Art. 8º. *Será constituída pelo contratado, previamente à celebração do contrato, Sociedade de Propósitos Específicos (SPE), com a incumbência de implementar, acompanhar e gerir o objeto da parceria.*

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 9º. *São obrigações do contratado na parceria público-privada, sem prejuízo das demais cominadas em Lei:*

- I. *Demonstrar capacidade econômico-financeira para execução do contrato;*
- II. *Assumir compromisso de resultados conforme definidos pela Administração Municipal, por intermédio do **CIOESTE**, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, respeitados os limites previstos no instrumento;*
- III. *Submeter-se ao controle permanente dos resultados pelos Municípios ou pelo **CIOESTE**, conforme o caso;*
- IV. *Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos excetuados contratualmente.*

SEÇÃO II **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 10. *A remuneração do contratado poderá ser feita mediante a escolha, isolada ou combinada, da utilização das seguintes alternativas:*

- I. *Tarifa cobrada do usuário;*
- II. *Pagamento com recursos do tesouro municipal, entidade da Administração Municipal ou do **CIOESTE**, conforme o caso;*
- III. *cessão de créditos dos **MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIOESTE**, excetuados os relativos a tributos;*
- IV. *Cessão de direito de exploração comercial de bens públicos, de natureza material ou imaterial;*
- V. *Transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;*
- VI. *Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.*

§ 1º. *A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.*

§ 2º. *Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário, serão compartilhados com o contratante.*

§ 3º. *A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.*

§ 4º. *Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.*

SEÇÃO III

DAS GARANTIAS

Art. 11. *As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública, em contrato de parceria público-privada, poderão ser garantidas mediante:*

- I. Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;*
- II. Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*
- III. Contratação de seguro-garantia;*
- IV. Garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira;*
- V. Garantias prestadas por fundo garantidor;*
- VI. Outros mecanismos admitidos em lei.*

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE PARCERIA

Art. 12. *Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem em relação aos serviços, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:*

- I. A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;*
- II. Viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho em termos qualitativo e quantitativo, do parceiro privado, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;*
- III. A viabilidade de obtenção, pelo ente privado, de ganhos suficientes para cobrir seus custos, com estudo demonstrativo da taxa percentual de retorno financeiro, projetada sobre o capital investido;*
- IV. A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;*

- V. *A adequação às normas, leis e regulamentos ambientais, tais como estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA), devidamente aprovados pelos órgãos competentes, quando for o caso.*

Art. 13. *É da competência do Poder Público declarar como sendo de utilidade pública a área, o local ou o bem que sejam considerados próprios ao desenvolvimento de atividades principais, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à execução de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação, atendidas as previsões contidas no edital ou no contrato.*

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA REGIONAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 14. *Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do CIOESTE.*

§ 1º. *O Conselho Gestor será integrado pelo:*

- I. *Secretário Executivo - CIOESTE;*
- II. *Diretor Administrativo e Financeiro - CIOESTE; e*
- III. *Diretor de Programas e Projetos - CIOESTE.*

§ 2º. *A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Executivo do CIOESTE.*

§ 3º. *A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.*

Art. 15. *Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do CIOESTE:*

- I. *Viabilizar e garantir a execução do Programa Regional de Parcerias Público-Privadas;*
- II. *Elaborar anualmente o Plano Regional de Parcerias Público-Privadas, bem como submeter a Assembleia Geral de Prefeitos para aprovação dos procedimentos de manifestação de interesse, editais, os contratos, seus aditamentos e eventuais prorrogações;*
- III. *Selecionar os projetos de parceria e submeter a Assembleia Geral de Prefeitos para aprovação, observadas as disposições desta Instrução Normativa;*

IV. Acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria para a avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

Art. 16. O Conselho Gestor poderá, para a consecução de seus objetivos, propor convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§ 1º. A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a administração pública.

§ 2º. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º. Não se submetem ao procedimento previsto nesta Instrução Normativa os projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o Brasil ou os **MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIOESTE** façam parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 4º. O PMI será composto das seguintes fases:

- I.** Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II.** Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- III.** Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 18. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Presidente do **CIOESTE**, após aprovação da Assembleia Geral de Prefeitos.

SEÇÃO I
DA ABERTURA

Art. 19. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo **CIOESTE**, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida ao Conselho Gestor e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 20. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I. Delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II. Indicar as diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- III. Conter o prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, bem como o prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- IV. Contemplar o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- V. Estabelecer os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- VI. Utilizar critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
- VII. Fixar a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;
- VIII. Divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- IX. Ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio na internet do **CIOESTE**.

§ 1º. Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º. A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

*§ 3º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a **20 (vinte) dias**, contado da data de publicação do edital.*

§ 4º. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

- I. Será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e*
- II. Não ultrapassará, em seu conjunto, **2,50 % (dois inteiros e cinco décimos por cento)** do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.*

§ 6º. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I. Alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;*

- II. *Recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou*
- III. *Contribuições provenientes de consulta e audiência pública.*

§ 7º. *No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.*

Art. 21. *O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:*

- I. *Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:*
 - a) *nome completo;*
 - b) *inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
 - c) *cargo, profissão ou ramo de atividade;*
 - d) *endereço; e*
 - e) *endereço eletrônico;*
- II. *Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;*
- III. *Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;*
- IV. *Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;*
- V. *Declaração ou Termo Cessão de Direitos Autorais e de Transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.*

§ 1º. *Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.*

§ 2º. A demonstração de experiência a que se refere o **inciso II** do **caput** poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no **§ 4º**.

§ 3º. Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º. O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

SEÇÃO III - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 22. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I.** Será conferida sem exclusividade;
- II.** Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III.** Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- IV.** Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- V.** Será pessoal e intransferível.

§ 1º. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º. Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 23. A autorização poderá ser:

- I. Cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25, e de não observação da legislação aplicável;
- II. Revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse do Poder Público no empreendimento; e
 - b) Desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;
- III. Anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- IV. Tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput .

§ 2º . Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º. Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º. Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 24. O **CIOESTE** poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos.

SEÇÃO IV
DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS,
INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 25. *A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante.*

§ 1º. *O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.*

§ 2º. *A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.*

Art. 26. *Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:*

- I. A observância de diretrizes e premissas definidas pelo **CIOESTE**;*
- II. A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;*
- III. A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;*
- IV. A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;*
- V. A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no **§ 2º do art. 20**; e*
- VI. O impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.*

Art. 27. *Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.*

Art. 28. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

- I. Parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II. Totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Gestor entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 29. O CIOESTE publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IX do caput do art. 20.

Art. 30. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 31. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pelo Conselho Gestor.

§ 1º. Caso o Conselho Gestor conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º. O valor arbitrado pelo Conselho Gestor poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado ao Conselho Gestor selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º. O valor arbitrado pelo Conselho Gestor deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º. Concluída a seleção de que trata o **caput**, o Conselho Gestor poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o **Art. 17**.

§ 6º. Na hipótese de alterações prevista no **§ 5º**, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o **caput**.

Art. 32. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos desta Instrução Normativa, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o **Art. 17** conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 34. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta Instrução Normativa poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o **Art. 17**.

§ 2º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 35. Fica o **CIOESTE** autorizado a instituir Fundo Regional Intermunicipal de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal - FRIGPPP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias, assumidas em razão das parcerias de que trata esta Instrução Normativa, depois de Aprovado pela Assembleia de Prefeitos e atendidos todos os requisitos legais.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 37. Publique-se, afixe-se e cumpra-se a presente Instrução Normativa.

BARUERI/SP, 29 de MAIO de 2019.



**IGOR SOARES EBERT
PRESIDENTE - CIOESTE**

Afixado no Local de Costume
no dia 29 / 05 / 2019

Publicado no Diário Oficial do dia
____ / ____ / ____, pág. ____